ACÓRDÃO - AC00 - 454/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3775/2022
PROTOCOLO	: 2162072
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: LEONARDO CORNIANI DIAS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO. CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012 c/c o art.17, II, “a”, 1, do RITCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Leonardo Corniani Dias,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Leonardo Corniani Dias,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara municipal de Paraíso das Águas**, correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade do Sr. **Leonardo Corniani Dias**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que que a prestação de contas está em conformidade em todos os critérios aplicados, com exceção de inconsistências que foram expostas em um quadro explicativo (peça 39).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 12513/2023** (peça 42).

Devido aos achados apontados, o gestor foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 43-44) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peça 48), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 6245/2024** (peça 50), concluiu que permanece evidenciado apontamento em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva e recomendação, conforme Parecer **PAR - 7ª PRC - 12425/2024** (peça 52).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária da despesa (fls. 189-190), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 9.610,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em resposta a intimação (fls. 221-222), o interessado alegou que:

> "A alegação de "Classificação de despesa em elemento inadequado ou sem previsão na Lei Orçamentária Anual, com o pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41", não procede, tendo em vista o Poder Legislativo Municipal ter usado uma despesa que fazia parte de seu orçamento programa para o exercício em comento, no caso, utilizando-se da despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
>
> O fato de se utilizar uma despesa que não se enquadra perfeitamente para o tipo de passivo, em nada provoca alteração no resultado do exercício bem como no Patrimônio Líquido da Entidade.
>
> Ao verificarmos o PCASP, para as despesas no elemento "39", as Variações Patrimoniais Diminutivas – VPDs, começam pelas contas 3.3.2.3.1.XX.XX, já para a modalidade de aplicação 50 e elemento "41", pelas contas 3.5.2.3.5.XX.XX (Transferências Voluntárias - Inter-OFSS – Município) desdobrando para 3.5.2.3.5.01.00 (Contribuições).
>
> Quando da análise das contas PCASP utilizadas acima, bem como à página 09 da IPC 05 – Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, que forma o resultado do exercício, em ambos os casos as contas são de Demonstração do Resultado do Exercício, reforçando nossa menção de que a classificação equivocada em nada comprometeu a principal finalidade do Ente, que é o seu Patrimônio Líquido, bem como não houve danos ao erário, vez que, as despesas foram feitas em favor do órgão público."

Ao final, requereu o acolhimento das justificativas apresentadas e no mérito seja declarada regular a Prestação de Contas apresentada.

A Divisão de Fiscalização, em sua reanálise, entendeu pela manutenção do achado (fl. 232), tendo em vista que mesmo com as justificativas do jurisdicionado, manteve-se o apontamento de registro de despesa em elemento inadequado, conforme Portaria STN/SOF nº 163/2001 e importações do TCE/MS.

O Ministério Público de Contas (fls. 237-238), argumentou que a escrituração contábil apontada não é uma irregularidade apta a ensejar a reprovação das contas, opinando pela regularidade com ressalva das contas de gestão apresentadas.

Muito embora, tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, houve o pagamento a quem é de direito. No ensejo, trata-se de um erro formal que não causou mácula na prestação de contas, portanto entende-se que a distorção pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho, sob pena de incorrer em infração.

Ato contínuo, em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fls. 187-188).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 188-192) e do Ministério Público de Contas (fls. 209-211).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), a Fixação e Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, “a”, da CF/88) e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, “a”, LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 192-194).

Por fim, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Leonardo Corniani Dias,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Leonardo Corniani Dias,** CPF nº 271.204.268-93, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme o item 2.1 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB